Artigo 54.0

(Irregularidades processuais)

Verificando-se irregularidades processuais, o presidente da Comissão Eleitoral de Cabo Verde mandará notificar imediatamente o mandatário da lista ferida de irregularidade para as suprir no prazo de 24 horas.

Artigo 55.0

(Rejeição de candidaturas)

- 1. São rejeitados os candidatos inelegíveis e as listas que não contenham o número de candidatos atribuído ao círculo eleitoral respectivo.
- 2. O mandatário da lista será imediatamente notificado da rejeição dos candidatos inelegíveis para o efeito de proceder à sua correcta e definitiva substituição no prazo de 48 horas, sob pena de rejeição de toda a lista.
- 3. Findo o prazo referido no número precedente o presidente da Comissão Eleitoral de Cabo Verde, em 24 horas, fará operar nas listas as rectificações requeridas pelos respectivos mandatários e mandará dar publicidade às listas rectificadas.

Artigo 56.0

(Reclamação)

- Das decisões da Comissão Eleitoral de Cabo Verde relativas à apresentação de candidaturas poderão reclamar, até 24 horas após a notificação da decisão, para a própria Comissão, os candidatos e seus mandatários.
- A Comissão decidirá, em definitivo, no prazo de 24 horas.

 Quando não haja reclamações, ou decididas as que tenham sido apresentadas, será dada publicidade à relação completa de todas as listas admitidas.

Artigo 57.0

(Sorteio das listas admitidas)

No dia seguinte ao da publicação da relação completa das listas admitidas, a Comissão Eleitoral de Cabo Verde procederá ao sorteio das listas admitidas à eleição, na presença dos mandatários das mesmas listas, que para o efeito deverão ser notificados pela via mais rápida, a fim de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto.

Artigo 58.0

(Nova publicação das listas)

No dia da eleição, as listas sujeitas à sufrágio serão novamente publicadas por editais afixados à porta e no interior das assembleias de voto, a cujo presidente elas serão, para o efeito, enviadas pela Comissão Eleitoral de Cabo Verde, juntamente com os boletins de voto.

Artigo 59.0

(Imunidades dos candidatos)

- 1. Nenhum candidato poderá ser sujeito a prisão preventiva, a não ser em caso de crime punível com pena maior.
- Movido procedimento criminal contra algum candidato e iniciado este por despacho de pronuncia ou equivalente, o processo só poderá seguir após a proclamação dos resultados da eleição.

(Substituição de candidatos)

- 1. Apenas haverá lugar à substituição de candidatos nos seguintes casos, e apenas até dez dias antes do designado para a eleição:
- a) Doença que determine impossibilidade física ou psíquica;
- b) Falecimento até quinze dias antes do designado para a eleição.
- Nos demais casos, ou na falta de substituição, passarão a efectivos os substitutos e ou será reduzido o número destes.

Artigo 61.0

(Nova publicação das listas)

Proceder-se-á a nova publicação das listas em caso de substituição de candidatos ou de anulação de decisão de rejeição de qualquer lista.

Artigo 62.0

(Desistência)

- 1. É lícita a desistência de lista até 48 horas antes do dia da eleição.
- 2. A desistência deverá ser comunicada ao presidente da Comissão Eleitoral de Cabo Verde, que providenciará no sentido de evitar a votação nessa lista.

A zobaseleb suse sob CAPÍTULO III no elnematosub zer

Constituição das assembleias de voto

Artigo 63.º

(Assembleias de voto)

- 1. A Comissão Eleitoral de Cabo Verde determinará, directamente ou através dos respectivos delegados, o número e locais das assembleias de voto e, por áreas geográficas ou administrativas, os eleitores que devem votar em cada uma delas, a tudo dando a necessária publicidade.
- 2. As assembleias de voto deverão reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas, sedes de municípios ou juntas de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifício público adequado recorrer-se-á a um edifício particular requisitado para o efeito.
- As assembleias de voto reunir-se-ão no dia marcado para a eleição, à hora que for fixada pela Comissão Eleitoral de Cabo Verde, directamente ou através dos respectivos delegados.

Artigo 64.0

(Mesa das assembleias de voto)

- 1. Em cada assembleia de voto será constituída uma mesa para promover e dirigir as operações eleitorais.
- 2. A mesa será constituída por um presidente, um secretário e dois escrutinadores, designados pela Comissão Eleitoral de Cabo Verde, que designará também os respectivos suplen-

- tes, directamente ou por intermédio dos seus delegados. À designação será dada a devida publicidade.
- Os membros da mesa deverão estar inscritos no recenseamento correspondente à assembleia de voto e saber ler e escrever português.
- 4. Salvos motivos de força maior ou justa causa, é obrigatório o desempenho das funções de membro de mesa de assembleia de voto.

Artigo 65.0

(Constituição da mesa)

- A mesa da assembleia de voto não poderá reunir-se antes da hora marcada para o início da reunião da assembleia, nem em local diverso do que tiver sido determinado, sob pena de nulidade de todos os actos que praticar e da eleição na assembleia respectiva.
 - 2. A composição da mesa será afixada, imediatamente antes do início dos trabalhos, à porta do edifício em que a assembleia funcionar.

Artigo 66.0

(Permanência da mesa)

- Constituída a mesa, não poderá ser alterada, salvo razão de força maior. Da alteração e das suas razões será dada conta em edital afixado à porta do edifício em que a assembleia funcionar.
- Para a validade das operações eleitorais é necessária a presença, em cada momento, do presidente da mesa, ou do seu suplente, e de, pelo menos, dois vogais.

Artigo 67.0

(Delegados das listas)

- 1. Em cada assembleia de voto haverá um delegado de cada lista de candidatos admitida à eleição.
- Para o efeito, os mandatários das listas deverão comunicar ao presidente da mesa a identidade do respectivo delegado, bem como de um suplente, credenciando-os devidamente.
- 3. Os delegados das listas deverão estar inscritos no recenseamento correspondente à respectiva assembleia de voto, saber ler e escrever português e a sua falta não poderá ser invocada contra a plena validade do resultado do escrutínio.

Artigo 68.0

(Poderes dos delegados das listas)

Os delegados das listas terão os seguintes poderes e prerrogativas:

- a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa, por forma a que possam fiscalizar plenamente todas as operações eleitorais;
 - b) Ser ouvidos sobre todas as questões que se suscitarem durante o funcionamento da assembleia de voto, quer durante a votação, quer durante o apuramento;
 - c) Não ser detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser em flagrante delito de crime punível com pena maior;
 - d) Obter todas as certidões que requererem sobre as operações de votação e apuramento.

Artigo 69.0

(Cadernos eleitorais)

- 1. Logo que definidas as assembleias de voto, a Comissão Eleitoral de Cabo Verde providenciará no sentido de serem extraídas cópias ou fotocópias dos cadernos de recenseamento em número suficiente para ser entregue uma cópia ou fotocópia a cada um dos escrutinadores e a cada um dos delegados das listas.
- 2. As cópias ou fotocópias referidas no número antecedente deverão ser entregues, o mais tardar, antes do início dos trabalhos da respectiva assembleia de voto.

Artigo 70.0

(Outros elementos de trabalho da mesa)

A Comissão Eleitoral de Cabo Verde, directamente ou através dos respectivos delegados, enviará, a cada presidente de mesa de assembleia de voto, até três dias antes do designado para a eleição, um caderno destinado às actas das operações eleitorais, com termo de abertura assinado pelo presidente daquela Comissão ou pelo delegado desta, que igualmente rubricarão todas as folhas, bem como os impressos e mapas que se tornem necessários.

Neutralifiade e imparcialidade das entidades públicas)

Os órgans e agentes do Estado, das pessoas colectivas de reito público, das pessoas colectivas de utilidade pública les sociedades concessionárias de estados cública les sociedades concessionárias de estados cúblicas de estados cúblicas de estados cúblicas de estados concessionárias de estados cúblicas de estados concessionários de estados concessionas de estados de estados concessionas de estados de estados

cos, de bens do domínio público ou de obras públicas e das

das suas funções, mantely odurit tralidade perante as di-

Campanha eleitoral

Artigo 71.0

(Campanha eleitoral)

- 1. O Governo de Transição definirá o início e o termo da campanha eleitoral, bem como os respectivos âmbito objectivo, subjectivo e geográfico e limites, atendendo ao especial circunstancialismo do processo de descolonização em curso e à necessidade de salvaguardar a segurança, ordem e tranquilidade públicas.
- A campanha eleitoral e respectiva propaganda competirão aos candidatos, respectivos proponentes e delegados.

Artigo 72.0

(Igualdade de oportunidades)

O Governo de Transição procederá à definição prevista no artigo anterior com escrupulosa salvaguarda do princípio da igualdade de tratamento e de oportunidades de todas as listas de candidatos.

Artigo 73.0

(Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas)

Os órgãos e agentes do Estado, das pessoas colectivas de direito público, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas e das sociedades de economia pública ou mista devem, no exercício das suas funções, manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas.

Artigo 74.0

(Meios de propaganda eleitoral)

No exercício da competência que lhe é deferida pelo artigo 71.º, o Governo de Transição regulamentará nomeadamente os limites do exercício do direito de expressão, informação, reunião, cortejo, desfile, antena e afixação, só em casos excepcionais, devidamente justificados do ângulo da salvaguarda da segurança e ordem públicas, podendo ir até à proibição do exercício de qualquer dos referidos direitos.

TITULO VII

Eleição

CAPÍTULO I

Sufrágio

Artigo 75.0

(Pessoalidade do voto)

O direito de sufrágio só pode ser exercido pelo cidadão eleitor. Não se consente forma alguma de representação.

Artigo 76.0

(Unicidade do voto)

A cada eleitor somente é permitido votar uma vez.

Artigo 77.0

(Dever de votar)

O sufrágio não é obrigatório, mas constitui um dever cívico.

Artigo 78.0

(Segredo do voto)

- 1. Ninguem pode ser, sob qualquer pretexto, obrigado a revelar o seu voto.
- 2. Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distância de 500 m, ninguém poderá revelar em qual lista vai votar ou votou.

Artigo 79.0

(Voto dos cegos)

Os cegos não interditos por sentença votarão acompanhados de um cidadão eleitor por si escolhido, que garantirá a fidelidade de expressão do seu voto e ficará obrigado a absoluto sigilo.

Artigo 80.0

(Requisitos do exercício do direito de voto)

Para que o eleitor seja admitido a votar deverá estar inscrito no caderno eleitoral e ser reconhecida pela mesa a sua identidade.